



Gabinete

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	685/2016
Início:	15/Dezembro/2016
Termino:	10/1 Março/2017
Prazo:	45 dias
Funcionário Encarregado:	Jellma

OF. ML. Nº 041/2016

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: Diadema, 14 de dezembro de 2016.

DATA 15/12/2016

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração da Tabela Anexa à Lei Complementar nº 169, de 26 de dezembro de 2002, que instituiu a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Como sabido os valores arrecadados com esta contribuição são destinados ao custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes, compreendendo o consumo da energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros públicos bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

A Tabela que se pretende modificar trata dos valores a serem cobrados para o custeio da iluminação pública de acordo com a classe de consumidor (industrial, comercial e prestadores de serviços, residencial, Poder Público e consumo próprio), observando-se as normas determinadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Os valores hodiernamente vigentes foram fixados em 2002 e embora tenham sido atualizados em razão da variação da UFD- Unidade Fiscal de Diadema, isso não foi suficiente para que o aumento dos gastos fossem cobertos, notadamente, em razão das sobretaxas que incidirem sobre o consumo de energia elétrica neste último ano, ocasionadas pela falta de chuvas que ensejaram a ativação das termoeletricas.

Imperioso destacar que o aumento real da tarifa foi em torno de 75% (setenta e cinco por cento), e a Administração, em que pese as limitações de arrecadação que vem sofrendo só pretende repassar somente 25 % (vinte e cinco por cento) deste custo ao contribuinte.

Assim, o que se pretende adequar nada mais é do que a cobrança dos valores justos ao custeio do serviço, que se encontra defasado em razão dos motivos retro citados,

14-DEZ-2016 16:58 003111 1/2



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... 03
685/2016
Protocolo 2.

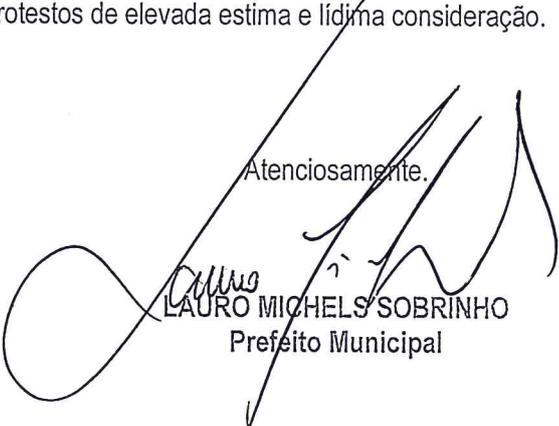
respeitando-se a capacidade contributiva de cada categoria de consumo.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente propositura, a qual, temos certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lida consideração.

Atenciosamente.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador **JOSÉ FRANCISCO DOURADO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
 DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.



Data: 15/12/2016

José Francisco Dourado
Presidente

PMD - 01.001



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 685/2016.

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 041, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

COMPLE DE PRAZO	
Processo nº	<u>685/2016</u>
Início	<u>15/ Dezembro/2016</u>
Termino	<u>10/ março/2017</u>
Prazo	<u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado <u>folma</u>	

ALTERA a Tabela Anexa à Lei Complementar nº 169, de 26 de dezembro de 2002, que instituiu a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Diadema aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica alterada a Tabela Anexa à Lei Complementar nº 169, de 26 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA ANEXA

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

CLASSE	VALOR EM UFD
INDUSTRIAL	8,343
COMERCIAL E PRESTADORES DE SERVIÇOS	4,175
RESIDENCIAL	2,501
PODER PÚBLICO	4,175
CONSUMO PRÓPRIO	4,175

Art. 2º. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 14 de dezembro de 2016.

Lauro
 LAURO MICHELS SOBRINHO
 Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 169, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 013/2002
(Nº 072, NA ORIGEM)

FLS. 05
625/2016
Protocolo

Institui a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, na forma que especifica e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Diadema, a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para custeio dos serviços de iluminação prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único – O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento, remoção, relocação e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - Para efeitos da presente lei, considera-se contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por rede de iluminação pública.

Art. 3º - A Contribuição de Iluminação Pública – CIP, incidirá sobre o custeio do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município de Diadema no âmbito de seu território.

Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP é o custo total do serviço de iluminação pública.

Art. 5º - O valor de contribuição será custeado pelos contribuintes, diferenciados por classe de consumidores, conforme tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º – Na classe residencial, a contribuição, somente incidirá a partir do consumo acima de oitenta (80) KW/h;

TABELA ANEXA

FLS. 07
685/2016
Protocolo 4.

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

CLASSE	VALOR EM UFD
INDUSTRIAL	6,675
COMERCIAL E PRESTADORES DE SERVIÇOS	3,340
RESIDENCIAL	2,001
PODER PÚBLICO	3,340
CONSUMO PRÓPRIO	3,340